



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00274/2026 do Vereador Sargento Nantes (PP)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Lixo Zero – Recompensa Premiada, destinado a incentivar a população a denunciar práticas de descarte irregular de resíduos sólidos e demais infrações ambientais urbanas, mediante pagamento de recompensa financeira, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Lixo Zero – Recompensa Premiada, destinado a incentivar a participação da população na identificação e denúncia de práticas de descarte irregular de resíduos sólidos e demais infrações ambientais urbanas.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se infrações ambientais urbanas, entre outras:

- I - descarte de lixo em vias públicas, praças, calçadas e demais áreas de uso comum;
- II - despejo de entulho ou resíduos da construção civil em locais não autorizados;
- III - depósito de resíduos em áreas verdes, parques, áreas de preservação ou margens de rios e córregos;
- IV - lançamento de lixo ou resíduos em bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais ou cursos d'água;
- V - qualquer outra conduta que configure manejo irregular de resíduos sólidos, conforme legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 3º. O denunciante fará jus ao recebimento de 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente paga pelo infrator, desde que:

- I - a denúncia seja considerada procedente após apuração pelos órgãos competentes;
- II - sejam apresentadas provas mínimas, como fotos, vídeos, localização e horário da infração;
- III - seja possível identificar o autor da infração ou o veículo utilizado, quando aplicável.

Art. 4º. O pagamento da recompensa será efetuado em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da multa pelo infrator, vedado qualquer adiantamento de valores.

Art. 5º. O denunciante poderá optar pelo sigilo de sua identidade, que será garantido pelo Poder Público, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. As denúncias deverão ser encaminhadas aos canais oficiais da Prefeitura de São Paulo, incluindo:

- I - plataforma digital oficial;
- II - telefone de atendimento ao cidadão;
- III - aplicativo municipal de fiscalização;
- IV - atendimento presencial nos órgãos competentes.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo regulamentar os canais específicos e os procedimentos de apuração.

Art. 7º. O denunciante que agir de má-fé, apresentando denúncia falsa ou fraudulenta, estará sujeito a:

I - perda do direito à recompensa;

II - multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da infração denunciada;

III - responsabilização civil e criminal, quando cabível.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/04/2026, p. 598

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.